



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA DA 36ª ZONA ELEITORAL  
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB**

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 36ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA**

AIJE nº 0600366-16.2024.6.15.0036

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT/PB)

Requerido(s): José Lázaro de Oliveira e Hérica Priscila Muniz de Oliveira

---

**PARECER MINISTERIAL**

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora de Justiça em exercício nesta Zona Eleitoral, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **MANIFESTAÇÃO** nos seguintes termos:

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT/PB) em face do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO de Jericó/PB e dos candidatos JOSÉ LÁZARO DE OLIVEIRA e HÉRICA PRISCILA MUNIZ DE OLIVEIRA, sustentando a prática de fraude à quota de gênero, uma vez que esta última teria sido apresentada pelo Partido apenas para completar o percentual de candidaturas femininas exigido pela lei, sem a real intenção de participar efetivamente do pleito.

Em síntese, na petição inicial, o investigador sustentou: que a candidata HÉRICA PRISCILA obteve quantidade ínfima de votos (08 votos), o que indicaria falta de mobilização e engajamento com o eleitorado; ausência de movimentação financeira em sua prestação de contas; que não foram realizados atos de campanha, tampouco foi feito uso de redes sociais para promoção de sua candidatura, reforçando a impressão de

que não houve empenho real em alcançar eleitores e, que a referida candidata é irmã do candidato eleito JOSÉ LÁZARO DE OLIVEIRA, sugerindo-se, assim, uma candidatura de fachada.

Devidamente citado(s), o(s) investigado(s) arguíram, em suma, que não houve qualquer tipo de fraude à cota de gênero. Alega-se que a candidata Hérica participou regularmente de eventos partidários, foi apresentada na convenção, teve seu nome e número de urna divulgados em comícios e materiais de campanha (como banners e *jingle*), além de ter participado de atos presenciais como “corpo a corpo” e uso de rádio. Aponta-se que a baixa votação não deve ser interpretada como prova de candidatura fictícia, pois diversos fatores externos podem influenciar esse resultado.

A defesa ainda argumenta que a candidata teve movimentação financeira reduzida, mas suficiente para impressão de material e contratação de serviços essenciais.

Com a peça defensiva, juntou imagens e vídeos que mostram a candidata supostamente realizando atos de campanha (*ID n° 123819659*).

Em despacho de *ID n° 123807890*, determinou-se a exclusão do Partido Republicado de Jericó/PB do polo passivo.

Em audiência de instrução de julgamento, foram inquiridas as testemunhas, conforme mídias disponíveis no sistema *Pje* – *ID n° 123962912*.

Alegações finais apresentadas pelas partes respectivamente em *ID n° 123974656* e *123974821*.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

**Passo à fundamentação e à conclusão.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De proêmio, cabe ressaltar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral constitui o meio processual adequado para combater todo e qualquer ato de abuso de poder na esfera eleitoral, seja ele de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, que tenham interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação prévia.

A esse respeito, afirma Rodrigo López Zilio:

[...] Em verdade, a AIJE apresenta significativa relevância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os autos de abuso eleitoral lato sensu. Ou seja, todo e qualquer ato de abuso, seja de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social - que tenha interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia, pode (e deve) ser objeto dessa ação, que é o instrumento jurídico adequado para combater os autos de abuso de poder que se consubstanciam em conceitos jurídicos indeterminados e apresentaram caráter de generalidade. A AIJE também é o remédio jurídico adequado para combater os atos de abuso praticados ainda antes do início do processo eleitoral stricto sensu (ou seja, antes do período em que são realizadas as convenções partidárias), embora a distância do fato em relação ao prélio enfraqueça a possibilidade de êxito da ação, porque mais rarefeita a possibilidade de afetar o bem jurídico tutelado - que é a normalidade e legitimidade do pleito. Anota-se que a AIJE restou consideravelmente revigorada com a Lei nº 135/2010, que passou a prever a sanção de cassação do diploma ou do candidato (a cassação do registro já era prevista na redação originária da LC nº 64/1990), além de o prazo de inelegibilidade ser estendido para oito anos (a redação originária estabelecia um prazo de inelegibilidade de 03 anos). (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2020).

Note-se que o legislador constituinte (art. 14, § 9º, da Constituição Federal) e o infraconstitucional (arts. 19 e 22 da LC nº 64/90 e arts. 222 e 237 do Código Eleitoral) têm dispensado tratamento igualitário ao combate de toda e qualquer maneira de abuso eleitoral, independentemente da roupagem do ilícito.

Dessa maneira, a interpretação das regras previstas na legislação deve estar em consonância com a diretriz de proteção da probidade para o exercício do mandato eletivo e a normalidade e legitimidade do pleito (arts. 14, § 9º, da Constituição Federal), concretização e preservação do sufrágio universal (art. 14, *caput*, da Constituição Federal) e a possibilidade de cassação dos mandatos em razão do abuso de poder, fraude ou corrupção (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Mister assinalar que, trilhando essa linha de entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral evoluiu sua jurisprudência sobre a matéria, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, relatado pelo Ministro Henrique Neves da Silva, passando a admitir o exame, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, de

possível ofensa à normalidade das eleições por partidos políticos e coligações, na hipótese de cometimento de fraude no preenchimento das cotas de candidaturas femininas.

O aresto restou assim ementando:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

**4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.**

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos

políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.

(TSE - AgR-REspe nº 243-42/ PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016) (*grifos acrescidos*).

Na ocasião, destacou o Ministro Relator:

[...] Consoante entendimento ao qual inclusive me alinhei no primeiro momento, o disposto no art. 22 da lei de inelegibilidades permitiria a utilização da via da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) somente para a apuração das hipóteses de abuso do poder político e econômico, assim como do uso indevido dos meios e veículos de comunicação social. Entretanto, evoluindo no entendimento sobre a matéria, verifico que, em tese, as alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP não pode deixar de ser examinada pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições. Com efeito, a interpretação das regras previstas no art. 22 da LC nº 64/90 não pode ser centrada apenas em caráter meramente formal, que privilegia o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado. Ademais, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e no ordenamento jurídico eleitoral infraconstitucional devem sempre partir da concepção traçada pela Constituição da República, que impõe a preservação da normalidade e da legitimidade dos pleitos (art. 14, § 9º), assim como a possibilidade de cassação dos mandatos em razão de abuso, fraude ou corrupção (art. 14, § 10). Diante dessa constatação, a restrição de caráter formal no sentido de afirmar que eventuais atos fraudulentos relativos ao preenchimento das vagas destinadas aos gêneros, constatados no curso das campanhas eleitorais, somente poderiam ser apurados na ação de impugnação de mandato eletivo atrairia situação de vácuo na prestação jurisdicional no período compreendido entre a apreciação do DRAP e a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que tem como pressuposto fático a existência de mandato a ser impugnado. Em outras palavras, ultrapassada a fase do exame do DRAP - que antecede o próprio exame dos pedidos de registro de candidatura -, a alegação de fraude superveniente, em razão da inexistência de candidaturas reais capazes de efetivamente atender aos percentuais mínimos de gênero previsto na legislação, ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e

quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME, ao passo que não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardil ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato. Assim, o entendimento já consagrado por este Tribunal no sentido de que a fraude em questão pode ser examinada pela via da ação de impugnação do mandato eletivo não é, no plano teórico, suficiente para garantir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, cabe lembrar que, como dispunha o art. 75 do Código Civil, a todo o direito deve corresponder uma ação, que o assegure. De igual modo, tanto o Código de Processo Civil atualmente em vigor como o novo Código de Processo Civil reforçam, em diversos dispositivos, o conceito de utilidade da prestação jurisdicional, impondo ao magistrado a adoção das medidas que preservem o resultado útil e prático do processo. [...]

Efetivamente, a adoção de uma interpretação restritiva da norma processual, de feição estritamente formal, operando como óbice à pronta averiguação de atos fraudulentos e irregulares no processo eleitoral, teria o condão de atrair situação de vácuo, no momento que existe entre o pedido de registro e a diplomação dos eleitos, deixando sem proteção eventual violação à direito material, em detrimento da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, nesse mesmo julgado, a Ministro Luciana Lóssio defendeu que todos os partidos políticos e coligações são detentores de parcela do poder político, de maneira que não é possível o exercício de suas prerrogativas de maneira desbordada, seja por meio de um constrangimento do eleitor, seja por meio de manipulação ou fraude, como no lançamento de candidaturas fictícias:

[...] Compartilho com os colegas algumas das minhas inquietudes em relação ao tema - fundamental para as eleições municipais -, porque esse tipo de problema, que estamos a enfrentar, é recorrente principalmente nas eleições municipais: que é o lançamento de candidaturas "laranjas", apenas e tão somente, para preencher a cota de 30%. [...] Então, concluo compartilhando minhas inquietudes e afirmo que trarei o voto em breve, pois encerro também uma tese no sentido de que, nesse tipo de caso, podemos reconhecer uma espécie de abuso de poder político por parte dos candidatos. [...] É fato que o partido político e as coligações detêm parcela de poder político, não só porque recebem e administram verbas públicas provenientes do Fundo Partidário, para utilização, inclusive, nas eleições, mas, principalmente, porque efetivamente exercem poder político em face do eleitorado,

dada sua indispensável participação no processo eleitoral e democrático. [...] Delineado esse quadro, incontroversa se mostra a detenção de poder político pelos partidos e coligações, nesse ato representado por seus membros. Todavia, não pode esse poder ser exercido de forma indevida ou abusiva, seja mediante intimidação/constrangimento de eleitores, seja mediante sua manipulação, como teria supostamente ocorrido in casu, com o lançamento forjado de candidaturas femininas. [...] Por outro lado, importante ressaltar que o fato de os partidos/coligações não exercerem mandato eletivo não impede que se reconheça o uso indevido, desvio ou abuso do poder político nos fatos constantes dos autos, primeiro porque, nos termos do que dispõe literalmente o caput do art. 22 da LC nº 64/90, a investigação judicial eleitoral será processada para a repressão ao uso indevido, desvio ou abuso de poder em benefício de candidato ou de partido político; e, a duas, porque, conforme previsto no art. 73, § 50, da Lei nº 9.504/97, que trata das sanções por conduta vedada, "o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma", e à multa a todos os responsáveis pela conduta ilícita (§ 4º do mesmo artigo). Caso venha a ser demonstrada a lamentável simulação no lançamento dessas candidaturas, é certo que a igualdade de oportunidades nos meios de disputa do processo eleitoral restará gravemente violada, fazendo letra morta a norma que visou garantir o preenchimento das quotas de gênero no lançamento de candidaturas. [...] Por fim, imperioso levar em consideração que o que se propõe é a possibilidade de investigação judicial para apurar fraude à lei e eventual uso indevido e abuso de poder em ofensa à norma de caráter público, que resvala, em última instância, na quebra da isonomia no processo eleitoral, na lisura e legitimidade do pleito e no próprio direito de elegibilidade das mulheres. É de se deixar registrado, mais uma vez, que a norma garantidora da quota de gênero busca, desde a sua previsão inicial, equalizar uma disfunção crônica quanto à participação feminina no processo eleitoral, minimizando a distância abissal entre homens e mulheres na política brasileira. [...] A partir de agora, os candidatos, o Ministério Público, os partidos e as coligações saberão que poderão impugnar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), essas verdadeiras fraudes eleitorais, que são feitas no tocante ao cumprimento da cota de gênero, que sempre esteve como "um faz de conta" por meio de "candidaturas laranjas". E esse é um caso paradigmático que merece todo o destaque.

Sendo assim, na linha do entendimento acima preconizado, torna-se viável apurar, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, possível violação à normalidade do pleito, em razão da prática de artifício e ardil, por partidos e coligações, para lançar candidaturas fictas.

Ademais, para a efetivação de uma democracia saudável, plural e representativa, é imprescindível a observância dos instrumentos jurídicos de políticas afirmativas eleitorais.

No caso sob exame, os elementos colhidos no curso da instrução evidenciam que a candidatura de HÉRICA PRISCILA MUNIZ DE OLIVEIRA teve caráter simulado.

A votação ínfima obtida pela candidata investigada (apenas 08 votos), dentro de um número total de pouco mais de 6 mil votos registrados<sup>1</sup> em um município de pequeno porte como Jericó/PB, onde os eleitores e candidatos se conhecem, reforça de maneira significativa a artificialidade da candidatura.

Embora a defesa alegue que foram efetuadas despesas no valor total de R\$ 2.625,00, destinados ao custeio de material gráfico, serviços advocatícios e contábeis, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a candidata efetivamente participou da campanha durante o período eleitoral. A ausência de campanha visível, ainda que tenham sido formalmente declaradas despesas, sinaliza que tais gastos não se converteram em ações eleitorais efetivas, sendo inócuas para configurar verdadeira participação no pleito.

Não há registro de outros atos públicos, além da sua apresentação na convenção partidária, tampouco foram encontradas publicações em redes sociais com conteúdo eleitoral acerca de suas propostas, seus impulsionamentos ou algo relacionado.

Ademais, observa-se ainda que **a candidata é irmã de um dos candidatos eleitos pelo mesmo partido**, o que aponta para eventual coordenação familiar para burlar a legislação.

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

---

<sup>1</sup> Fonte: TSE

A doutrina abalizada de Edson de Resende Castro acerca do tema faz o seguinte apontamento:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020 Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1.Os fatos existentes no voto-vencido devem ser

considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. 2. À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral. 3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É patente, portanto, que a candidatura de HÉRICA PRISCILA MUNIZ DE OLIVEIRA a vereadora na cidade de Jericó/PB, pelo Partido Republicano, teve caráter apenas formal, sem interesse efetivo na disputa eleitoral, burlando a regra prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Como se sabe, a fraude cogitada no mencionado dispositivo é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

No caso em epígrafe, o Partido Republicano logrou êxito ao registrar a candidatada, disputar o pleito e receber votos, enganando a Justiça Eleitoral com a candidatura fictícia.

Para ficar com as palavras do TSE, o partido “ocultou” o real conteúdo da sua lista, simulou candidatura que não o era de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral, no que, como se vê, logrou sucesso.

O TSE, sobre o tema, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. [...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. [...] sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam

então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

De outra banda, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido, que tem a

exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o partido aqui impugnado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, conduziu o Juízo ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidatura que não o era de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

A esse respeito, a Constituição Federal, em seu supramencionado art. 14, § 9º, instaurou que Lei Complementar estabeleceria outros casos de inelegibilidade e outros prazos da sua cessação. Essa foi, portanto, a forma encontrada de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico. Ou, então, como citado expressamente pela própria lei, abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse sentido, a Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) positiva, então, a chamada Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado Ministro Luiz Fux, a fraude Eleitoral é sempre uma forma de abuso de poder.

### 3. CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, representado pela Promotora de Justiça signatária, pugna pela **PROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e, com ela, a cassação do DRAP do Partido Republicanos no Município de Jericó/PB, a cassação dos diplomas eventualmente conferidos e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024.

Catolé do Rocha/PB, *data e assinatura eletrônicas*<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei nº 11.419/06

**BRUNA MARCELA NÓBREGA BARBOSA LIMA**

1º Promotora de Justiça de Catolé do Rocha